

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.008-A, DE 2017 **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Altera a Lei n 11.347, de 27 de setembro de 2006, para incluir o medidor glicêmico nos equipamentos das equipes de saúde da família; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a inclusão do medidor glicêmico nos equipamentos das equipes de saúde da família.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos e inclui o medidor glicêmico nos equipamentos das equipes de saúde da família”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 2º-A As equipes de saúde da família terão medidores glicêmicos para realização de exames durante visitas domiciliares ou atendimentos. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diabetes afeta 13 milhões de brasileiros na atualidade, número que aumenta progressivamente. Esta doença é responsável por complicações graves e limitantes, como a doença renal crônica, cegueira, necessidade de amputações e problemas cardíacos.

O primeiro sinal que aparece na diabetes é o aumento dos níveis de glicose no sangue. O método mais utilizado para detecção dos níveis elevados de glicose é a “glicemia capilar”, exame no qual utiliza-se uma gota de sangue para determinação dos níveis de glicose, a partir de um aparelho eletrônico.

Trata-se de um teste rápido e pouco invasivo, que permite ao profissional de saúde fazer um rastreamento eficaz. A detecção de alteração em um paciente levaria à indicação de exames mais específicos, para confirmar a alteração de glicose e sugerir um diagnóstico.

As equipes de saúde da família possuem a característica de trabalharem muito próximas aos usuários do SUS, inclusive com visitas domiciliares. Seria de grande relevância se as mesmas equipes dispusessem do medidor glicêmico, para agilizar a realização do exame, especialmente nas pessoas com dificuldade para se deslocarem para a unidade básica de saúde.

O diagnóstico precoce da diabetes é uma das principais armas para uma evolução favorável. O início rápido do tratamento é essencial para evitar as complicações mais graves, e melhorar a sobrevida e qualidade de vida destes pacientes.

Uma vez que os medidores glicêmicos atualmente são mais acessíveis e de fácil utilização, e as consequências de seu uso são bastante benéficas, é desejável que o SUS tenha este equipamento para amplo uso.

Pelo exposto, proponho este Projeto de Lei, e peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares para que seja aprovado, oferecendo mais uma importante ferramenta para o SUS.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2017.

Deputado Nivaldo Albuquerque

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.347, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais

necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar. Atos do Poder Legislativo .

§ 1º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.

§ 2º A seleção a que se refere o § 1º deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

§ 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º É assegurado ao diabético o direito de requerer, em caso de atraso na dispensação dos medicamentos e materiais citados no art. 1º, informações acerca do fato à autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jarbas Barbosa da Silva Júnior

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos”, para determinar que as equipes de saúde da família contem com aparelhos para a medição da glicemia para realiza o exame durante suas atividades de trabalho.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor lembra a alta prevalência do diabetes e a gravidade de suas consequências. Diante disso, propõe que as equipes de saúde da família façam rastreamento dos casos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a

se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Autor desta propositura, Deputado Nivaldo Albuquerque, trata de tema de altíssima relevância. De fato, o controle do diabetes melito deve ser uma das prioridades de qualquer sistema de saúde, em face de suas altas prevalência e gravidade. E o rastreamento pode ser feito de forma simples, por meio de singela medida da glicemia capilar.

Todavia, cabe lembrar que esse debate ocorreu recentemente neste Parlamento, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 6.437, de 2016, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atribuições das profissões do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias, ampliar o grau de formação profissional, e estabelecer as condições e tecnologias necessárias para a implantação dos cursos de aprimoramento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Trata-se de iniciativa de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, convertida recentemente, na Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018.

O projeto de lei foi apreciado por Comissão Especial cuja Presidência tive a honra de ocupar. Foi inicialmente relatado pelo Deputado Valtenir Pereira, sendo aprovado em forma de substitutivo que foi encaminhado ao Senado Federal. Quando de seu retorno a esta Câmara dos Deputados, para apreciação de um pequeno grupo de emendas propostas pelo Senado Federal, sua relatoria foi assumida pela Deputada Josi Nunes, com a mesma competência e dedicação demonstradas pelo primeiro Relator.

Dentre os vários dispositivos incluídos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, destaca-se, para este debate, a nova redação dada ao art. 3º, que trata das atividades dos agentes comunitários de saúde. Foram a ele acrescentados vários parágrafos, sendo que o § 4º e seu inciso II preveem expressamente que os agentes medirão a glicemia, em caráter excepcional, desde que assistidos por profissional de saúde de nível superior e após treinamento específico e fornecimento de equipamentos adequados.

Assim, a medida proposta no projeto de lei sob análise já foi aprovada por este Parlamento neste mesmo ano. Cabe-nos louvar, nesse contexto, tanto o Deputado Nivaldo Albuquerque quanto o Deputado Raimundo Gomes de Matos por suas iniciativas inquestionavelmente adequadas e oportunas.

Diante do exposto, considerando que a matéria já foi recentemente aprovada, **o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.008, de 2017.**

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado MANDETTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.008/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Ana Perugini, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hugo Motta, Jô Moraes, João Campos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
